



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido de § 6º com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 10.

.....

§ 6º Caso a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, considerando o IRPJ e a CSLL apurados com base no lucro contábil, com a alíquota efetiva do imposto sobre a renda retido na fonte referida no § 4º ultrapasse o percentual de 34% (trinta e quatro por cento por cento) do lucro contábil da pessoa jurídica, o valor do imposto retido na fonte sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior deverá ser reduzido na proporção necessária para que a carga tributária total não exceda o referido limite de 34% (trinta e quatro por cento por cento) do lucro contábil.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando



que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.

A presente emenda visa assegurar que a soma da carga tributária incidente sobre a renda da pessoa jurídica domiciliada no Brasil — composta pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e pelo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre lucros e dividendos remetidos ao exterior — não ultrapasse o limite nominal de 34% do lucro contábil da empresa.

Ao se instituir a incidência de 10% de IRRF sobre lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior, busca alinhar o sistema tributário brasileiro às melhores práticas internacionais e promover maior progressividade e neutralidade.

Contudo, a redação atual pode resultar, em determinadas situações, em uma carga tributária combinada superior à alíquota nominal de IRPJ e CSLL, especialmente para empresas que já suportam a alíquota efetiva máxima de 34% sobre o lucro contábil.

Tal cenário pode ocorrer, por exemplo, quando a totalidade do lucro apurado é distribuída ao exterior, levando a uma tributação agregada de até 44% (34% de IRPJ/CSLL + 10% de IRRF), o que representa um descompasso em relação ao princípio da razoabilidade e à prática internacional, além de comprometer a competitividade das empresas brasileiras no cenário global. Vide exemplo:



	S/ limite	C/ limite	
Lucro contábil	R\$ 100	R\$ 100	
IRPJ/CSLL	R\$ 30	R\$ 30	
Lucro a distribuir como dividendo	R\$ 70	R\$ 70	
Parcela tributável pelo IRRF	R\$ 70	R\$ 40	--> apenas 40 dos 70 seriam tributáveis, para garantir uma alíquota final máxima de 34%
IRRF 10%	R\$ 7	R\$ 4	
Total IR/CS:	R\$ 37	R\$ 34	
Alíquota efetiva:	37%	34%	

A limitação ora proposta tem por objetivo garantir que a soma da alíquota efetiva de IRPJ/CSLL com a do IRRF sobre dividendos remetidos ao exterior não ultrapasse 34% do lucro contábil da pessoa jurídica.

Trata-se de medida que preserva a coerência do sistema, evita a sobreposição de incidências tributárias e assegura que a tributação da renda empresarial permaneça dentro de parâmetros adequados à realidade econômica e à atratividade do investimento produtivo no Brasil.

Além disto, a emenda contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade fiscal, ao estabelecer um teto objetivo para a carga tributária total incidente sobre o lucro da empresa, em linha com o que já se prevê para o redutor do IRPF mínimo e para o crédito do não residente no exterior.

Por fim, a proposta apenas ajusta a sistemática de incidência para evitar distorções e garantir que a tributação da renda empresarial brasileira se mantenha competitiva e alinhada aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta importante Emenda, que traz racionalidade à tributação dos investimentos.

Sala da comissão, 7 de novembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

